

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019-SESA-CP  
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**

**DAS PRELIMINARES**

O município de Ibicuitinga, através da comissão permanente de licitação, realizou processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública, registrada sob o número 02/2019-SESA-CP, que versa sobre a Contratação de obras da 1ª etapa da Ampliação do sistema integrado de abastecimento de Água do município de Ibicuitinga-CE, com data de abertura no dia 12 de dezembro de 2019, às 09:00h.

No dia e hora marcados, foi realizada a sessão com a presença de 07 empresas para concorrer ao certame, onde foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, rubricados pelos presentes, ocorrendo a suspensão da sessão para análise e posterior publicação do resultado de habilitação.

O Julgamento foi finalizado no dia 16 de dezembro de 2019, conforme fls. 1516/1519, sua publicação aos interessados se deu no dia 18 de dezembro de 2019, conforme fls. 1521/1523.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo no dia 26 de dezembro de 2019, conforme fls. 1565/1599.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

**DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2019-SESA-CP realizada por esta prefeitura, em razão da apresentação do balanço patrimonial com divergência no capital social registrado no balanço e o valor presente no último aditivo da empresa, bem como da não apresentação do atesto da capacidade técnica operacional exigido no item 4.2.4.2. do presente edital de concorrência pública, bem como atacou a documentação da empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Contra essa decisão a ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA apresentou recurso administrativo (fls. 1565/1599) argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Balanço patrimonial:

A recorrente alega que o capital social demonstrado no balanço patrimonial do exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2018, seria suficiente para ser considerado habilitado, visto que, segundo a recorrente não seria motivo para tornar as demonstrações contábeis comprometidas ou inválidas, salientou que o índices do balanço são satisfatórios e superiores ao edital de convocação.

b) Não apresentação do atesto da capacidade técnica operacional:

A recorrente alega que a exigência seria ilegal, segundo a mesma não encontrado respaldo legal, alegando que o acervo apresentado em nome do profissional FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, que o mesmo é engenheiro e sócio da empresa recorrente, seria suficiente para

suprir o item exigido no edital de concorrência pública, pois segundo o alegante o mesmo detém expertise mais de que suficiente para comprovação de aptidão para desenvolver serviços dessa natureza.

c) Contra a habilitação da empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME:

A recorrente alega que a recorrida deveria ser considerada inabilitada por apresentar Cartão de inscrição no CNPJ com data superior a 30 (trinta) dias em relação a data da sessão de recebimento de documentos de habilitação.

Referente a qualificação técnica apresentada pela empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME:

A recorrente argumenta que a habilitação da empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, não deve prosperar, pelo fato da mesma não apresentar certidões de acervo técnico operacional, tendo apresentado as certidões de acervos técnicos profissionais em nome do engenheiro civil Hugo Carneiro Falcão Portela, em que o profissional é detentor de acervos em nome das empresas: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA FORTAL ENGENHARIA LTDA E ARQUITIPO CONSTRUÇÕES LTDA;

Também apresentou segundo a recorrente diversos atestados em nome do engenheiro civil SLVANILDO FRAGOSO VIEIRA, em nome das empresas: AGF PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP E EG & R CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA;

O recorrente questiona que a empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou diversos atestados de obras não similares ao objeto licitado, tais como: estradas vicinais, pavimentação em pedra tosca; pavimentação em piçarra e construção de passagens molhadas.

E por fim apresentou atestado particular com a empresa W. ROCHA ENGENHARIA LTDA, segundo a recorrente não deveria ter validade pois o mesmo não estaria registrado no CREA.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou impugnação para combater as alegações da recorrente.

A contrarrazoante apresentou recurso de contrarrazões tempestivamente, sendo protocolado no dia 08 de janeiro de 2020, sendo o mesmo apto a sua análise.

Em síntese o recurso de impugnação ao recurso interposto, apresentou os seguintes argumentos:

Enfatizou que o processo em questão vem sendo conduzido de forma transparente e respeitando todos os critérios legais, respeitando todos os princípios da administração pública.

Ao tratar do mérito das alegações das empresas, a contrarrazoante alega que as mesmas deixaram de atender os requisitos do edital da concorrência pública e principalmente a o recurso apresentado pela empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, que não satisfeita por não ter sido classificada tenta prejudicar e desvirtuar o processo alegando inverdade sobre a recorrida.

A contrarrazoante enfatiza que cumpriu todos os requisitos do edital de concorrência pública 02/2-19-SESA-CP, sendo assim classificada para a prosseguimento o processo.

Também enfatizou que os atos adotados pela comissão permanente de licitação foram tomados dentro da legalidade, dos requisitos do edital impostos em lei, como os princípios que regulamentam a matéria. Que as recorrentes foram consideradas inabilitadas por motivos claros e relevantes. Que a empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA apresentou inverdades a recorrida com intuito de prejudica-la.

Ressaltou que a jurisprudência majoritária e os órgãos de fiscalizações tem seus entendimentos consolidados, quanto tratar-se de desclassificações dos participantes por deixar de entender os requisitos do edital, no que pese aqueles documentos indispensáveis ao bom andamento do processo licitatório e que a CPL deve cumprir com as parâmetros legais e os entendimentos do tribunais sobre o caso.

Enfatizou que os argumentos utilizados pela CPL foram relevantes, cumprindo com o princípio da eficiência, pois os recorrentes deixaram de apresentar ou apresentaram erroneamente documentos seriam relevantes para as desclassificações.

Argumentou que não seria motivo de desclassificação a emissão do cartão CNPJ superior a 30 (trinta) dias, visto que isso em nada prejudicaria o andamento do processo, tendo em vista a recorrida ter atendido os requisitos relevantes a Concorrência Pública.

Alegou que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma licitante não poderá ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais de documentação ou na proposta.

Alegou que o recurso apresentado pela empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA não tem um direcionamento lógico e não apresenta fundamentação legal para tonar a recorrida inabilitada.

## **DA UNIDADE TÉCNICA**

Não foi apresentado parecer técnico para o presente recurso.

## **DA DECISÃO**

Em resposta ao primeiro item, ao examinarmos sua fundamentação, fica claro que o licitante apresentou balanço patrimonial ora exigido no edital 02/2019-SESA-CP, totalmente fora do contexto legal, com apresentação de documentação não condizente com a realidade visto que o mesmo apresenta uma divergência de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) entre o capital integralizado informado em alteração no ato constitutivo e o balanço patrimonial encerrado e apresentado no rol de documentos exigidos no edital objeto deste processo administrativo.

Importante ressaltar que a recorrente não aproveitou a fase recursal para justificar o erro constante no balanço patrimonial, mas apenas alegou que os índices são compatíveis com os exigíveis no edital, os itens podem até estarem superiores aos exigidos, mas o erro com tamanha magnitude torna o mesmo impossível de ser considerado um documento fidedigno.

ACÓRDÃO Nº 2948/2019 – TCU – Plenário, Relatora: ministra Ana Arraes.

9.2. determinar ao Governo do Estado de Rondônia que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo que habilitou a empresa Deterra Terraplenagens

Ltda. - EPP nas Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, pelo fato de ter apresentado documentação para habilitação com balanços orçamentários inidôneos, em afronta ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993; ao art. 176, *caput*, incisos I e III, c/c o §1º da Lei 6.404/1976; e aos Editais das Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, do Governo do Estado de Rondônia, subitens 12.1 e 16.4.2;

Razões do voto:

*omissis...*

125. Ademais, segundo entendimento firmado no Acórdão 807/2017-TCU-Plenário, datado de 26/4/2017, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o fato de corrigir os demonstrativos financeiros não tem o condão de corrigir a irregularidade, como se extrai do trecho do voto condutor abaixo:

(...)

14. Quanto ao argumento carreado pela empresa de que o balanço e os coeficientes contábeis atuais da empresa, após as devidas correções, seriam melhores do que os anteriores, é forçoso observar que tal fato não saneia a irregularidade observada nem descaracteriza a apresentação de demonstrativos contábeis de 2013 com informações falsas.

126. Assim, mesmo que retificada atualmente as demonstrações contábeis, não seria descaracterizada a irregularidade de apresentação de balanços orçamentários não compatíveis com a real situação da empresa nas Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO.

Vejamos, mesmo se a recorrente tivesse feito as devidas correções, como fundamenta o Ministro Benjamin Zymler, o balanço patrimonial não poderia ser levado em consideração para o julgamento do processo, devendo a mesma ser declarada inabilitada.

Ressaltamos que a comissão permanente de licitação atou com o máximo zelo pela coisa pública em não admitir que um balanço patrimonial com tamanha discrepância pudesse ser declarado com um documento válido.

Sendo mantida a inabilitação da recorrente.

**Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

Em resposta ao segundo item, que a recorrente apresenta, se trata da não apresentação do atestado de capacidade técnica exigido no item 4.2.4.2:

*Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:*

a) *Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão;*

b) *Atestado de escavação de material de terceira categoria de no mínimo 1500 m3.*

A impugnante alega que algumas regras inseridas na presente licitação impediriam a ampla concorrência e afrontariam o princípio da isonomia. Primeiramente, sustenta a ilegalidade da exigência técnico-profissional contida no item 4.2.4.2-“Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo,

#### **Passa-se à análise.**

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

***“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de***

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes.

O item determina aos licitantes que os mesmos detenham apenas atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, não sendo obrigatório o registro do mesmo no CREA, bem como define quantidade mínima para o mesmo, sendo vinculado ao item de maior relevância e valor significativo, ou seja, apresentar atestado de que possui comprovação de item semelhante ou superior para o item solicitado.

O TCU recentemente abordou o tema no Acórdão 2326/2019-Plenário:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-

Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgamentos, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *verbis*: "*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) "* Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "*Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações,*

aparelhamento) ". Destarte, não haveria, a incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009) . O relator concluiu afirmando que *"o correto exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados"*. Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, *"devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes"*.

Como vimos o edital encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo respeita o posicionamento do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo admite e prevê a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, indo mais além, prevendo também a possibilidade de exigência podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

A recorrente apresentou uma divergência de entendimentos entre o atestado técnico e acervo técnico profissional, sendo os mesmos documentos distintos e com finalidade diferentes entre si, no mesmo tempo sem um posicionamento lógico, visto que argumentou que, em sua inabilitação a comissão teria o inabilitado por não apresentar o atestado operacional e que o



mesmo não poderia ser registrado no CREA, mas para atacar a empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alegou o mesmo apresentou atestado operacional sem o devido registro no CREA, ou seja, a empresa recorrente na mesma peça recursal apresenta dois entendimentos para o mesmo objeto.

Nesse contexto, com fundamentos legais expostos, a comissão permanente de licitação mantém a inabilitação da recorrente.

**Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

Em resposta ao terceiro item atacado, que trata da habilitação da empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME:

A empresa foi declara habilitada por cumprir todos os requisitos constantes no edital de concorrência pública, não entra no cunho da razoabilidade inabilitar algum licitante por apresentar documentos extras, fora do rol exigido do edital, sendo apenas considerado para a análise minuciosa o que fora realmente exigido em edital.

A empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou o atestado fornecido pela empresa W. ROCHA ENGENHARIA LTDA, para cumprir o exigido no item:

4.2.4.2- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

O que de fato, constata a sua habilitação para o item tratado, por se tratar de um atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, legalmente aceito pelo art. 30 da lei geral de licitações.

A empresa apresentou também acervos dos profissionais técnicos constantes no quadro técnico da empresa, não sendo obrigatório o acervo estar no nome da empresa licitante, esses acervos atestam que os profissionais possuem expertise no objeto licitado, bem como para atender o item

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

Nesse contexto, com fundamentos legais expostos, a comissão permanente de licitação mantém a inabilitação da recorrente.

**Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

A recorrente acusa em seu recurso que o edital e seus anexos foram disponibilizados no dia 05/12/2019, fato que visivelmente inverídico, a comissão permanente de licitação de Ibicuitinga, cumpre rigorosamente os prazos estabelecidos no ordenamento jurídico, aplicado à matéria, como é de praxe da comissão após cadastro dos processos no sítio do TCE/CE/licitações fez a impressão do comprovante de publicação conforme páginas 537/543, onde comprova-se que de fato o processo fora cadastrado em tempo hábil, especificamente no dia 12/11/2019, cumprindo rigorosamente a instrução normativa do TCM, hoje TCE, bem como enfatizamos que o processo

tem e sempre terá vistas franqueadas para qualquer cidadão examinar fisicamente o processo completo.

A recorrente usa de artifícios para tentar macular o processo, visto sua inabilitação, porém cientes que a CPL desempenha suas atividades com todo o respeito aos princípios que balizam a administração pública, as leis vigentes no país, bem como a constituição federal.

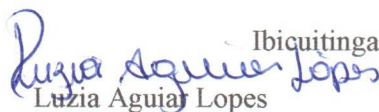
Nesse contexto, com fundamentos legais expostos, a comissão permanente de licitação mantém a inabilitação da recorrente.

**Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 24.575.584/0001-91

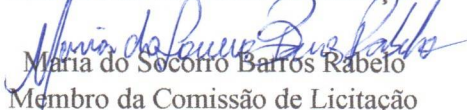
Ibicuitinga - CE, 14 de janeiro de 2020.

  
Luzia Aguiar Lopes

Presidente da Comissão de Licitação

  
Murilo Gomes do Nascimento

Membro da Comissão de Licitação

  
Maria do Socorro Barros Rabelo

Membro da Comissão de Licitação

## DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA e negar provimento, inalterado a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, mantendo inabilitada a recorrente, considerando que não restou atendido os itens causadores da inabilitação.

Ibicuitinga, Ceará, 15 de janeiro de 2020.

  
ELISTÊNIO DA NOBREGA LIMA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde